



Acórdão 00617/2024-1 - Plenário

Processo: 00452/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEMUSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LEONETHE BRAUM PEREIRA, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Procuradores: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC),
BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Se o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pela representante antes da concessão de medida cautelar ocorre perda superveniente do objeto, conforme § 6º, art. 307 da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Município de Linhares, noticiando irregularidade no **Editais de Licitação Pregão Eletrônico nº 001/2024**, com critério de julgamento de “menor preço por item”, cujo objeto é a aquisição de material de consumo – pneus veiculares com montagem e instalação, destinados a frota de veículos oficiais da Secretaria Municipal

de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Alega o Representante, em síntese, que o certame possui cláusula (27.2) restritiva em seu Instrumento Convocatório quanto à exigência de que os pneus ofertados sejam de marca (fabricação) nacional, bem como a exigência contida na cláusula 27.3.3 de que os itens devem ser entregues e instalados em Oficina/Loja situada no perímetro urbano da Cidade de Linhares/ES. “Nesse sentido, devido ao risco de dano irreparável tanto à Administração Pública, quanto aos licitantes que terão seu direito de participação cerceado, é imperioso que seja determinada a suspensão do Processo e a retificação do Edital”.

Em síntese, requer o Representante o seguinte:

- a) o recebimento da presente Denúncia/Representação, com base no artigo 113º, §1º e §2º da Lei n. 8.666/93, bem como nos artigos 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, quanto aos itens apontados por este denunciante, retirando a exigência de que os pneus sejam de marcas nacionais, bem como, de que os itens devem ser entregues e montados no perímetro do Município de Linhares/ES;
- d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

Através da **Decisão Monocrática nº 00088/2024-4** (evento 05), determinei a notificação da senhora Leonethe Braum Pereira, Pregoeira do Município de Linhares, para que apresentasse a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo do edital em apreço, bem como as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, dando-se ciência ao Representante e ao senhor Bruno Margotto Marianelli (Prefeito do Município de Linhares) do teor da referida decisão.

A senhora Leonethe Braum Pereira e o senhor Bruno Margotto Marianelli, foram notificados, conforme os Termos de Notificação nº 00117/2024-7 e 00118/2024-1 e Peça Complementar nº 3387/2024-3 (eventos 06-07 e 09), apresentando conjuntamente e tempestivamente as informações colacionadas na Defesa/Justificativa 00132/2024-1 e Peças Complementares nº 3759/2024-2 a 3763/2024-9 (peças 11-16), bem como a Defesa/Justificativa nº 00131/2024-7 e Peças Complementares nº 3754/2024-1 a 3758/2024-1 (peças 17-22).

Em suas informações alegam os gestores, em síntese, o seguinte:

- ✓ Que a Lei 3675/2017 do município de Linhares adotou o sistema de desconcentração administrativa, por isso conclui-se que o chefe do executivo figurar no polo passivo da referida notificação se apresenta equivocado e inapropriado, tendo em vista que o responsável pelo ato é o Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social;
- ✓ Que a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, responsável pelo certame, providenciou o cancelamento imediato do Processo Licitatório supracitado, a reparação da exigência de produtos de Marca Nacional (item C – Decisão Monocrática 88/2024-4 - requerimentos do Representante), no próximo certame, sendo que os itens a serem adquiridos serão divididos em 02 lotes: produtos e serviços, e que a empresa ganhadora do lote “serviços”, caso seja de outra cidade ou estado, poderá efetuar a subcontratação da instalação dos materiais, em atendimento aos princípios de Economicidade.

Em síntese, requerem os interessados o seguinte:

1. Que seja aceita a Preliminar de Mérito excluindo definitivamente o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares do polo passivo referente aos autos em tela;
2. Que sejam aceitas as justificativas ora apresentadas.

Na sequência foi emitida a Decisão Monocrática 00134/2024-1 (evento 24), por meio da qual realizei o conhecimento da representação. Remetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 00638/2024-2 (evento 26), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Extinguir este processo sem julgamento de mérito, considerando a perda do objeto decorrente do cancelamento do certame sob análise, nos termos do **art. 307, § 6º, do RITCEES**.

3.2. Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida, bem como o Sr. Márcio de Souza, Controlador Geral do Município de Linhares, e a Sra. Leonethe Braum Pereira, Pregoeira do Município de Linhares.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 1928/2024-9 (evento 30), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, também pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A irregularidade apontada pelo representante foi de: cláusula (27.2) restritiva em seu Instrumento Convocatório quanto à exigência de que os pneus ofertados sejam de marca (fabricação) nacional, bem como a exigência contida na cláusula 27.3.3 de que os itens devem ser entregues e instalados em Oficina/Loja situada no perímetro urbano da Cidade de Linhares/ES.

Acontece que conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas presente no Anexo 00805/2024 (evento 27), o Edital de Pregão Eletrônico 001/2024 foi anulado.

Além disso, na Defesa Justificativa 00132/2024 (evento 11), O Prefeito Municipal e a Pregoeira informaram que a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social tomou as providências de: **a)** cancelamento do certame (o que ocorreu, conforme mostrado acima); **b)** reparação da “exigência de produtos de Marca Nacional (item C – Decisão

Monocrática 88/2024-4 - requerimentos do Representante), no próximo certame”, bem como; **c)** previsão de que “os itens a serem adquiridos serão divididos em 02 lotes: produtos e serviços, e que a empresa ganhadora do lote “serviços”, caso seja de outra cidade ou estado, poderá efetuar a subcontratação da instalação dos materiais, em atendimento aos princípios de Economicidade”

Assim, não há mais interesse processual na continuidade da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto. Isso porque o § 6º, art. 307 do Regimento Interno do TCEES afirma que: “§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”.

Vejamos a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 00638/2024-2, a qual acompanho:

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. DA PERDA DO OBJETO

Quanto ao objeto desta análise, o Representante suscitou a suspensão do certame, em razão das supostas irregularidades no Edital Pregão Presencial de nº 1/2024.

Entretanto, de acordo com os esclarecimentos prestados (eventos 11 e 17), dentre as medidas adotadas pelo município, a primeira delas seria o cancelamento do certame, o que foi confirmado por esta área técnica junto a Pregoeira Municipal.

Cabe citar que a publicação se encontra no Diário Oficial, que segue anexo a esta peça.

Após o explanado, cabe citar jurisprudência desta Corte na qual enfrentou situação semelhante do cancelamento de certame que culminou na consequente perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, assim decidiu o Acórdão 384/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

Pelas razões expendidas, considerando que **o certame em apreço foi cancelado**, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, com base** do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual, **bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto.**

1. ACÓRDÃO TC-384/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil;

De igual modo, o Acórdão 584/2016 – Plenário entendeu:

Diante do cancelamento da referida licitação, ocorrida antes da concessão de qualquer medida cautelar, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto impugnado, sendo aplicável à espécie as disposições do artigo 307 §6º do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

[...]

Conforme manifestação da área técnica, o caso em questão retrata situação em que ausente o interesse processual, caracterizado diante do cancelamento do certame, que ocasionou a perda superveniente do objeto impugnado, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC então vigente, atual artigo 485, VI do Novo CPC.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11304/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito, dando ciência** ao representante, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Destarte, tendo em vista o cancelamento do certame, pode-se considerar que houve perda do objeto em relação a Representação promovida pela pessoa jurídica interessada, o que autoriza a **extinção, sem apreciação do mérito, desta Representação**, nos termos do **art. 310, inciso II, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES)**, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, a saber:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

[...]

I - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

Por sua vez, o **Art. 307, § 6º, do Regimento Interno do TCEES**, estabeleceu que haverá perda do objeto quando o responsável sanar a irregularidade, conforme segue:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (grifo nosso)

Diante do exposto, sugere-se a extinção deste processo, considerando a perda do objeto decorrente do cancelamento do certame sob análise, nos termos do **art. 307, § 6º, do RITCEES**.

4. JURISPRUDÊNCIA DO TCEES

A título de contribuição no âmbito administrativo da Prefeitura Municipal de Linhares, temos a informar que esta Corte de Contas possui o **Parecer Consulta 00016/2022-3 Plenário**, cuja ementa segue transcrita:

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – CONHECER – NORMAS DE TRANSIÇÃO DA LEI 14.133/2021

– MEDIDA PROVISÓRIA 1.167/23 TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA EM 28/07/23 DEVIDO À FALTA DE APRECIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL NO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS - LEI COMPLEMENTAR 198, DE 28/06/23 ADOTOU NOVA REDAÇÃO PARA O INC. II DO ART. 193 DA LEI 14.133 -DATA LIMITE PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS PELA LEI 8.666/93 – CONTRATOS DECORRENTES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADAS COM BASE NA LEI 8.666/93 – SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DE EDITAL NO FORMATO DA LEI 8.666/93 – REGULAMENTAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS PELOS MUNICÍPIOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE MUNICÍPIOS – RESPONDER – ARQUIVAR.

(...)

3. No caso de o edital ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, deve-se verificar, antes, se a republicação do edital permite alterações capazes de modificar o seu conteúdo essencial, evitando-se manobras para manter o procedimento licitatório regido pela legislação anterior. Caso não se identifiquem tais mudanças e a manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório sobre a escolha da legislação, a ser realizada por ocasião da elaboração do edital, ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023, data limite também para a publicação do edital, conforme previsão do art. 191, c/c o art. 193, inciso II, da

Lei nº 14.133/21, de acordo com a redação da Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, todo o processo licitatório e os contratos decorrentes deverão também ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que realizada nova publicação do edital, após a referida data.

(...)

Ante todo o exposto, **acompanhando** o opinamento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

2. Conhecer a presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2.3 Sim, no caso de o edital ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, deve-se verificar, antes, se a republicação do edital permite alterações capazes de modificar o seu conteúdo essencial, evitando-se manobras para manter o procedimento licitatório regido pela legislação anterior. Caso não se identifiquem tais mudanças e a manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório sobre a escolha da legislação, a ser realizada por ocasião da elaboração do edital, ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023, data limite também para a publicação do edital, conforme previsão do art. 191, incisos I e II, c/c o art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 1.167/23, todo o processo licitatório e os contratos decorrentes deverão também ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que realizada nova publicação do edital, após a referida data.

Assim, em razão da perda superveniente do objeto (considerando a anulação do certame licitatório), acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela extinção do processo sem resolução de mérito.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-617/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONSIDERAR prejudicado o pedido cautelar;

1.2. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da representação, conforme § 6º, art. 307 do Regimento Interno do TCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante e ao Controlador Geral do Município de Linhares;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, na forma regimental.

2. Unânime.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões